



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720117/2007-17
Recurso nº 344.239 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.908 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente PEDRO MOSCHIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

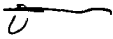
Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que o sujeito passivo apresente elemento hábil de prova que corrobore sua declaração. Não o fazendo, cabível o arbitramento mediante utilização dos dados constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencido, em primeira votação, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) que dava provimento ao recurso. Vencidos, em segunda votação, os

Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Reserva Legal declarada. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora Designada


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator

Editado em: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 28/12/2007, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.666,33 acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Pedegral”, localizado no município de Uberlândia, MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0700.667-5.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 06) para relativamente a DITR, do exercício de 2005, apresentasse documentação que comprovasse a veracidade das informações declaradas, como por exemplo: Ato Declaratório Ambiental – ADA; Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de acordo com as normas da ABNT, etc.

O contribuinte efetuou resposta por meio da entrega de alguns documentos entre eles Laudo de Avaliação Técnica de fls. (16/23) e Certidão de registro da matrícula do referido imóvel expedida pelo competente cartório (fl.51/60).

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pela contribuinte e das informações que constavam da DITR/2005, decidiu pelo aumento da área declarada como de Preservação Permanente de 242,6 ha para 438,0 ha, pela glosa total da área de 201,6 ha apontada como sendo de Reserva Legal, e alterar o Valor da Terra Nua, arbitrando-o, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, para R\$ 2.499.840,00, por considerar que o valor exposto na referida declaração estaria subavaliado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que diante do Laudo de Avaliação Técnica elaborado de acordo com as regras da ABNT e juntado aos autos, restou comprovada a veracidade das informações declaradas na referida DITR/2005.



A 1ª TURMA/DRJ/REC, conforme Acórdão de fls. 139/151, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA, cabe manter a área de preservação permanente apurada pela fiscalização. Quanto as áreas de utilização Limitada/reserva legal, se faz necessário comprovar, além da exigência relativa ao ADA, a averbação de tais áreas a margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto, no caso, ate 1º/01/2005

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor VTN/hectare apontado no SIPT, exige-se que o Ludo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificassem tal revisão. No caso, para a apuração e demonstração do VTN, a avaliação não deveria se limitar à apuração do valor venal do imóvel, estendendo-se aos valores das benfeitorias e dos demais beneficiamentos agregados à terra nua (pastagem plantada/terras cultivadas), além de abranger todas as suas terras, inclusive as inaproveitáveis, cujo valor econômico não pode ser desprezado.

Lançamento procedente.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2008 (fls. 154), o contribuinte apresentou, em 12/11/2008, o Recurso de fls. 100/110, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 188, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntário é atacar Auto de Infração que glosou totalmente a área declarada como de Utilização Limitada/Reserva Legal e arbitrou o Valor da Terra Nua por considerar que apontado na DITR/ 2005 estaria subavaliado.

Inicialmente no que tange as áreas de Utilização Limitada /Reserva Legal e de Preservação Permanente a Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, permitiu ao contribuinte excluir da área total do imóvel tais áreas, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)”

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Portanto, resta claro que a indicação da área preservação permanente e de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.

Conclui-se, portanto, que somente em caso de dúvidas, da autoridade fiscalizadora, quanto à existência da área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte é que poderá ser exigida documentação idônea que efetivamente as comprove, é a consagração pelo legislador do princípio da Verdade Material.

A Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.939/81, determina a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para redução do valor do ITR relativa às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sem mencionar, entretanto, prazo fatal para apresentação de tal documento:

“Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(...)

“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR)

(...)”

Esta apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, portanto, deve ser interpretada apenas como uma obrigação acessória e não um requisito para o aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.939/96. Assim, sua apresentação intempestiva acarretaria, no máximo, aplicação de penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória e em hipótese alguma argumento para a glosa das áreas legalmente isentas pela Lei.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que “reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso”, e no § 8º prevê que tal área “deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal.

A respeito da necessidade, insta consignar que o registro público não é constitutivo da reserva legal, mas declaratório de sua existência. A área de preservação permanente ou de reserva legal/utilização limitada não existe ou deixa de existir na propriedade rural porque a averbação ocorreu ou deixou de ocorrer.

A eficácia do registro público, in casu, é unicamente a de outorgar publicidade à existência da referida reserva, que pré-existe ao registro propriamente dito, por este motivo também não é importante a data em que ocorreu essa averbação, até porque a própria lei não estipula prazo pra sua realização.

O contribuinte apresentou certidões referentes às duas matrículas que compõe o imóvel onde se verifica a existência de três averbações de área de Utilização

Limitada/Reserva Legal que totalizam 201,6 hectares, desta forma, não restam dúvidas, diante do entendimento a cima exposto, que tais áreas devem ser consideradas como isentas para o cálculo do ITR devido no exercício de 2005, não tendo peso algum o a falta de protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA.

Em relação ao valor total do imóvel, a Receita Federal entendeu que houve uma subavaliação por parte do contribuinte, em sua declaração. Sendo assim, arbitrou o VTN em 2.499.840,00, baseando-se no Sistema de Preços de Terras – SIPT, valor bem maior do que o inicialmente declarado pelo contribuinte na respectiva DITR/2005 que foi de R\$ 1.534.000,00.

Apesar de o recorrente ter apresentado Laudo de Avaliação Técnica, em atendimento a Intimação Fiscal, com o objetivo de comprovar a veracidade das informações prestadas em sua DITR/2005, especialmente no que diz respeito ao VTN a autoridade fiscalizadora decidiu efetuar o já mencionado arbitramento.

Na notificação, assim como na r. decisão de primeira instância administrativa, não consta uma só linha capaz de justificar esse valor, sua forma de apuração, sua determinação, ou mesmo os critérios adotados no arbitramento pela autoridade lançadora, numa total afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 2º da Lei nº. 9.784/99).

A autuação limita-se a mencionar que o valor considerado tem por base o SIPT – Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal, sistema este que, além de não ser franqueado ao contribuinte, o que incorre em cerceamento de defesa, possui critérios totalmente desconhecidos para apurar o valor venal por hectare, fato que por si só invalida toda a pretensão fiscal.

E mais, apesar de ter sido colocada tal questão quando da apresentação da impugnação, a d. decisão de primeira instância manteve neste aspecto intocável o lançamento, apenas reiterando as razões do fisco, no que tange à utilização, para apuração do valor venal do imóvel, sem, contudo, mais uma vez, ao menos disponibilizar ao contribuinte esclarecimentos a respeito dos valores obtidos por meio do SIPT, em manifesto cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Neste ponto, mister se faz ressaltar, mais uma vez, que as informações constantes dos “sistemas de controle” da Secretaria da Receita Federal além de não serem disponíveis para consulta pelos contribuintes, não foram franqueados no presente procedimento ao Contribuinte, nem pela fiscalização fazendária nem tampouco pela r. Turma julgadora de primeira instância, no mínimo, para que o Recorrente pudesse ao menos verificar a legalidade da utilização do valor mínimo, em manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte e afronta ao princípio da publicidade.

Com efeito, é evidente que se o acusado não tem acesso ao menos para aferir a legalidade da exigência fiscal que lhe está sendo imposta, não tem como verificar a exatidão dos valores que lhe estão sendo unilateralmente opostos pela autoridade lançadora.

Resta manifestamente violado, desta forma, o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 e na Lei nº. 9.784/99, mais especificamente em seu art. 2º, inciso V.

Como é sabido, a divulgação dos atos e normas emanados da autoridade pública se faz imprescindível para dar o seu conhecimento aos administrados, de quem será

exigido o cumprimento das mesmas. Em outras palavras, tais dispositivos só podem produzir consequências jurídicas, adquirindo legitimidade e executividade, se forem publicados.

O Princípio da Publicidade determina que os atos da Administração devam ser respaldados da mais ampla divulgação possível entre os administrados, pois tal postura lhes possibilitará a chance de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos, só assim será possível verificar se tais atos estão ou não revestidos de legalidade e alcançam grau satisfatório de eficiência.

Não tem outra finalidade a publicação das normas na imprensa oficial senão a de atribuir-lhes eficácia *erga omnes*, razão pela qual incorrendo sua publicação, considera-se a mesma um nada no mundo jurídico, não se lhe podendo exigir o cumprimento.

Assim, no presente caso, no mínimo para defender-se das imputações que lhe estão sendo impostas, far-se-ia necessário o conhecimento dos critérios e valores utilizados pela fiscalização fazendária a fim de se chegar ao valor final do VTN arbitrado.

Diante desta premissa o próprio conselho de contribuintes já reconheceu a necessidade da observância do Princípio da Publicidade conforme se verifica no elucidativo trecho do voto do Conselheiro Luiz Roberto Domingo:

“impede ressaltar que, ainda que o SIPT tenha sido criado pela lei para contemplar informações acerca do preço médio praticado no mercado na venda de imóveis rurais, a fiscalização não poderia embasar a retificação do Valor da Terra Nua no SIPT se este não contém qualquer informação sobre tais valores e/ou sobre a origem da informação que pudesse atender os requisitos legais. Pelo SIPT a fiscalização não logrou êxito em demonstrar fontes suficientes para legitimar o lançamento”

É importante a qualquer contribuinte estar ciente dos critérios que levaram a d. fiscalização a atribuir determinado valor a sua terra, pois caso contrário fica o mesmo impedido de reconhecer e demonstrar algum equívoco que por ventura possa ter sido cometido, bem como de verificar se o terreno em questão se enquadra, realmente, nas condições e localização mencionadas na tabela.

Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, tinha o fisco por obrigação franquear ao Recorrente os critérios e valores utilizados para apuração do valor da terra Nua arbitrado no caso dos autos, sob pena de manifesta afronta aos princípios da Publicidade e da Ampla Defesa, aos quais a Administração Pública encontra-se adstrita.

A fim de afastar o arbitramento a contribuinte, apresentou atendendo a intimação da Receita Federal Laudo de Avaliação nos termos das normas da ABNT, demonstrando o Valor da Terra Nua do imóvel rural autuado, levando em consideração todos os fatores e peculiaridades da região e do imóvel em si para o ano base do exercício de 2003.

Diante do laudo apresentado a única justificativa da d. decisão recorrida para a não consideração dos valores apontados foi de que tal documento não atende os requisitos da NBR 8799/1985 ou da NBR 14.653-3/2004 da ABNT, pois não apontou especificamente o valor do VTN, sendo informado apenas o valor total do imóvel. Porém, o VTN é obtido subtraindo do valor total do imóvel os valores estimados das benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e Florestas Plantadas existentes no imóvel, e a respeito destes valores a fiscalização

fazendária não fez objeção alguma ao que foi declarado pelo contribuinte na DITR/2005, sendo assim, não existe nenhum problema o fato do Laudo apontar apenas o valor total do imóvel, pois para se achar o VTN de acordo com a avaliação feita pelo Laudo basta utilizar dados que já foram aprovados pela Fazenda Nacional.

Não é permitido à Administração fazer ilações, criar obrigações ou impor vedações, mas tão somente cumprir a lei. Por outro lado, as decisões por ela prolatadas devem ser motivadas, ou seja, devem demonstrar de fato e de direito o motivo de seu entendimento, pelo que resta manifestamente descabido o argumento da autoridade julgadora para invalidar o laudo apresentado, visto que, na própria decisão se confirma o preenchimento dos requisitos para admissão do referido laudo.

Assim, estando o laudo elaborado dentro das normas técnicas e com todos os requisitos necessários para sua aceitação e validade, devem ser considerados os valores nele informados para o valor da terra nua do imóvel rural autuado.

A fiscalização, sem qualquer justificativa plausível para tanto, com base em uma tabela inacessível ao contribuinte, arbitrou o valor do imóvel rural autuado, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e moralidade, aos quais a Administração Pública deve cumprimento.

Não há na autuação sequer um só parâmetro que permita a conclusão que o imóvel em questão deve ser avaliado em R\$ 4.465.840,00, sendo esse valor manifestamente injustificado.

Neste ponto, cumpre trazer à colação, por analogia, a regra prevista no artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, aplicado subsidiariamente ao lançamento do ITR, segundo a qual “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” cabendo à autoridade lançadora do tributo provar a inveracidade dos fatos registrados.

Ora, se o contribuinte demonstrou por meio de documentação válida o Valor da Terra Nua aplicável ao seu imóvel e a autoridade lançadora não possui sequer indício que o VTN utilizado é equivocado, ou inverídico, porque motivo foi simplesmente alterado o VTN, impondo-se ao contribuinte o ônus de procurar demonstrar a adequação de seu procedimento? A simples existência do SIPT não implica em presunção de invalidade das provas juntadas pela contribuinte

É evidente o equívoco contido na autuação e na decisão de primeira instância.

Ainda mais, em caso de equívoco no VTN informado, não bastaria apenas a desconsideração do valor declarado pelo Recorrente com a atribuição de um valor hipotético ou aleatório de ofício, conforme se verifica da redação do artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor sobre o arbitramento, *in verbis*:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada,

194
12

em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Assim, caso a autoridade lançadora possuisse elementos suficientes à desconsideração dos valores declarados pelo Recorrente, deveria ter instaurado o devido processo fiscal de arbitramento, assegurando, através do contraditório, a ampla defesa do contribuinte, viabilizando, desta forma, a possibilidade dos valores apurados serem objetados, em procedimento racional, lógico, motivado, e com a obediência ao devido processo legal.

O processo de arbitramento a ser efetivado na via administrativa deverá contar, inexoravelmente, com a presença do contribuinte a fim de que, devidamente cientificado, possa ter a oportunidade de defender-se das imputações e alegações que lhe são impostas no procedimento expondo suas razões e provas, o que não ocorre no presente caso.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar **PROVIMENTO** ao recurso, acatando a exclusão da base de cálculo do ITR de 201,6 ha de área de Utilização Limitada/ Reserva Legal, que deverá ser levadas em consideração para a obtenção do Grau de Utilização, VTN tributável e respectiva alíquota a ser aplicada, assim como aplicação do Valor da Terra Nua – VTN constante no Laudo de Avaliação Técnica juntado aos autos.



Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, tenho opinião diversa quanto à possibilidade, neste autos, de se acatar a exclusão de Área de Reserva Legal e a redução do VTN arbitrado, referentes ao ITR, exercício 2005.

Relativamente à Área de Reserva Legal (ARL), cabe destacar que a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)

No tocante ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)

Quer dizer, **a partir do exercício 2001** a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:



I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”. (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo, como bem elucidado no acórdão recorrido, expirou em 31/03/2006, ou seja, de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR (30/09/2005).

Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se a contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, a cópia de ADA apresentada à fiscalização (fls. 14), embora tempestivamente protocolizada, não contempla Área de Reserva Legal. Registre-se que a Área de Preservação Permanente ali informada (438,0 ha) foi aceita pela autoridade lançadora, não obstante superior ao valor declarado (242,6 ha)

Vale destacar, ainda, que para a exclusão de Área de Reserva Legal se faz necessária a comprovação também da correspondente averbação à margem da matrícula do imóvel. Tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Registre-se, por oportuno, que a necessidade de averbação já estava prevista no Código Florestal antes mesmo da MP nº 2.166-67, de 2001, mais precisamente no art. 16, §2º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”

Portanto, considerando que as averbações comprovadas (fls. 126, 127 e 130) só se efetivaram em data posterior à de ocorrência do fato gerador em apreço, os argumentos do contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

No tocante à revisão do VTN arbitrado, a Lei nº 9.393, de 19, de dezembro de 1996, estabelece em seu art. 14 e parágrafo único:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.” (Grifos acrescidos)

No caso, a autoridade lançadora constatou que o VTN declarado encontrava-se subavaliado, considerando-se as informações constantes do Sistema de Preços de Terra

Processo nº 10675.720117/2007-17
Acórdão n.º 2801-00.908

S2-TE01
Fl. 185

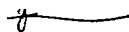
196
D

(SIPT), alimentado a partir das informações prestadas pela Secretaria Estadual de Agricultura, para o exercício 2005 (fls. 66).

O contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação que justificasse o VTN declarado, porém o laudo apresentado, acertadamente foi considerado inábil para o propósito pretendido. Criteriosamente, autoridades lançadora e julgadoras tecem as falhas que o laudo apresenta, sendo desnecessário repisá-las, uma vez que o interessado, em sede de recurso, nada traz para saná-las.

Vê-se, portanto, que há respaldo legal para o arbitramento em questão, utilizando-se os dados do SIPT, e que caberia ao sujeito passivo o ônus de provar que o VTN declarado efetivamente não está subavaliado. Mas como prova hábil não foi trazida aos autos, não há, desse modo, como afastar o acerto do acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.13424.M4FK

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
1388D8F4F49C472F0164122C2B7C08127DB7482D